Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2132/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6626/2016
PROTOCOLO	: 1680416
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI 2. SÔNIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – INEFICIENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementam informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar os resultados do exercício em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma ineficiente, sem agregar informações relevantes, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, e da Sra. **Sônia Monteiro Candeloro**, por desatendimento as normas legais e regulamentares, com **recomendação** aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do ***Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste***, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, à época, Senhora ***Sônia Monteiro Candeloro***, e do Senhor ***Jeferson Luiz Tomazoni***, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 29.4.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 12311/2016, f. 118 a 121, solicitando à Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*:

> 1. Conciliações bancárias do mês de dezembro das contas movimento e aplicação/investimento nº 16.631-6 do Banco do Brasil S/A, Agência 2620-4, uma vez que os extratos bancários vieram desacompanhados das mesmas;
>
> 2. Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal;
>
> 3. Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 70, caput, e 71, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição Federal;
>
> 4. Justificativa para a abertura dos créditos suplementares (Decretos), conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964*;*
>
> 5. Notas Explicativas dos lançamentos de retificação da previsão inicial da Receita (atualização da previsão inicial) ou retificar o Anexo 12 – Balanço Orçamentário;
>
> 6. Em havendo a retificação a que se refere o item anterior, retificar igualmente, o Balanço Patrimonial. Em sendo o valor de R$ 708,30 referente a Restos a Pagar do Exercício de 2015, conforme Relação de Empenhos Inscritos de f. 71 deverá constar no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial. Por outro lado, se o valor de R$ 708,30 se referir ao exercício de 2014 ou anteriores, não poderá constar da Relação de Empenhos Inscritos de f. 71, e deverá ser informado como 'Ajustes de Exercícios Anteriores' no Balanço Patrimonial;
>
> 7. Não foi comprovada a publicação da prestação de contas conforme se verifica no sítio http://www.saogabriel.ms.gov.br/transparencia/ acesso em 15.6.2016, conforme se verifica nas imagens 1, 2 e 3, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20111 (Lei da Transparência);
>
> 8. O Resultado do Exercício Anterior informado no Balanço Patrimonial da presente prestação de contas (2015), de R$ 1.025.897,20 (recorte abaixo, fig. 1), é divergente do Resultado Acumulado apurado no exercício de 2014 que foi de R$ 1.013.613,68.

A Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 125 a 140, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 18284/2016, f. 141 a 155, na qual verificou a intempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, assinalando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial, concluiu:

> **XI – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do **Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, **não** foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:
>
> **11.1** Não encaminhamento da conciliação bancária do mês de dezembro das contas movimento e aplicação/investimento nº 16.631-6 do Banco do Brasil S/A, Agência 2620-4, conforme relatado no item 10.1 desta análise;
>
> **11.2** Não encaminhamento da Lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno, conforme relatado nos itens 7 e 10.3 desta análise;
>
> **11.3** Não encaminhamento de novo Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (2014) tendo em vista que o encaminhado não coincide com o constante do processo TC/7606/2015 - itens 4.4.3 e 10.7 desta análise;
>
> **11.5** As contas foram recepcionadas nesta Corte fora do prazo regimental.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 59/2017, f. 156 a 177, discordando com a remessa intempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, por constar registrada a postagem dos documentos na Empresa Correios e Telégrafos em 30.3.2016, conforme se observa na f. 3 e ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou as seguintes irregularidades:

> 1) Ausência das conciliações bancárias do mês de dezembro das contas movimento e aplicação/investimento nº 16.631-6 do Banco do Brasil S/A, Agência 2620-4;
>
> 2) Ausência de remessa de ato (formal) que reestimou a receita orçamentária para o exercício;
>
> 3) Elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma ineficiente, que não agregam informações úteis, relevantes e não suficientemente evidenciadas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas regulares com ressalvas e recomendações à gestora.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 4091/2017, f. 178 a 184, no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas, adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e o de regularidade com

ressalvas proposto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2015, como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação à Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*.

Ato contínuo determinei a intimação do Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni* – atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, e da Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas pela Equipe da 5ª Inspetoria e no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 17859/2017, f. 185 a 187.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 11886 e 11887/2017, f. 188-189, os responsáveis se pronunciaram encaminhando os documentos e justificativas de f. 191 a 224.

Ante a juntada de novos documentos, os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo para exame, que elaborou nova análise – nº 26838/2018, f. 230 a 245 – retificando integralmente a emitida anteriormente em face dos novos documentos trazidos pelos jurisdicionados, e concluiu:

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – 5ICE – 18284/2016, de 2.9.2015 (f. 141 a 154), após justificativas e novos documentos encaminhados, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2.015**, apresenta-se **regular**, em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, Portaria STN 634/2.013 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Em nova submissão dos autos à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 24103/2018, f. 236 a 245, e ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Entendeu, nessa ocasião, estarem sanadas as pendências apontadas anteriormente, posicionando-se, contudo, pelo julgamento como contas regulares com ressalvas, em face do envio intempestivo da conciliação bancária a da elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que não acrescentaram informações relevantes e úteis aos demonstrativos.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 12681/2019, f. 246 a 250, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas, para em seguida, retificando o seu posicionamento adotado anteriormente, acompanhou a Auditoria, concluindo que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalvas, aplicação de multa à responsável e recomendações para os atuais gestores.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, do **Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste**, tendo como responsáveis a Senhora ***Sônia Monteiro Candeloro***, que exercia o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social à época, e o Senhor ***Jeferson Luiz Tomazoni***, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 4.4.2016 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou a então Secretária Municipal de Assistência Social do Fundo (f. 118 a 121) para esclarecer alguns pontos e encaminhar documentos faltantes, tendo a Responsável encaminhado as justificativas e documentos de f. 125 a 140.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando ainda, os pontos destacados no seu relatório (f. 141 a 155).

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as ocorrências que entendeu serem ensejadoras de ressalvas, e posicionou-se pelo julgamento como contas regulares com ressalvas em razão de: *a)* elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma incompleta e ineficiente; *b)* Ausência das conciliações bancárias do mês de dezembro das contas movimento e aplicação/investimento nº 16.631-6 do Banco do Brasil S/A, Agência 2620-4; e, *c)* ausência de remessa do ato (formal) que reestimou a receita orçamentária.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou os pontos destacados pela Auditoria, e opinou pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa à gestora e recomendação aos responsáveis (f. 178 a 184).

Ante a conclusão pela irregularidade das contas, adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e pela regularidade com ressalvas expressado pela Auditoria, determinei a intimação do Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, bem como da Senhora

Sônia Monteiro Candeloro, Secretária Municipal de Assistência Social à época, para se manifestarem, visando ao contraditório e ao exercício da ampla defesa (f. 185), tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 188-189.

Conforme narrado, a Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*, e o Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, manifestaram-se, encaminhando documentos e justificativas acostados nestes autos às f. 191 a 224.

Em nova apreciação, a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os novos documentos trazidos pelos responsáveis supriram as lacunas anteriormente apontadas, e concluiu que as contas estão em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64; Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (f. 230 a 235).

A Auditoria e Ministério Público de Contas por sua vez, opinaram pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação ao atual Gestor (f. 236 a 250).

De todo o aqui narrado é possível salientar que a Secretária Municipal de Assistência Social do Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela. Não obstante, a Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma ineficiente, que não agregaram informações relevantes aos relatórios, razão das ressalvas destacadas em seus pareceres.

No entendimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas quando do envio das justificativas e documentos pelos responsáveis enquanto que a Auditoria e o Ministério Público de Contas mantiveram o posicionamento de regularidade com ressalva.

A pendência reside na elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que são alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, os responsáveis as apresentaram conforme o seu entendimento, não comprometendo estas contas, que demonstraram os resultados do exercício em julgamento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2015, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados

quando da implementação das novas rotinas, e esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas elaboradas conforme disposições da Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma ineficiente, deixando de agregar informações relevantes ou transparência ao processo de elaboração das DCASP induz ao julgamento de contas regulares com ressalvas, mas não impede a aprovação destas contas, por estarem demonstrados os resultados do exercício.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do **Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Senhor **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste e da Secretária Municipal de Assistência Social, à época, Senhora **Sônia Monteiro Candeloro** nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo **Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste**, para que observem com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos,

bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;